



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE  
CNPJ: 34.682.385/0001-36  
PODER LEGISLATIVO

---

**PARECER DO CONTROLE INTERNO**

**PROCESSO:** 004/2023-CMON

**MODALIDADE:** INEXIGIBILIDADE Nº 002/2023

**FUNDAMENTAÇÃO:** ART. 25, INCISO II, § 1º, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93.

**OBJETO:** EXECUÇÃO DE REVISÃO E ATUALIZAÇÃO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, DO REGIMENTO INTERNO E CÓDIGO DE ÉTICA DA CÂMARA MUNICIPAL.

**DA FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINAR**

1. Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnica é vinculada à atividade prevista na Constituição Federal em seu artigo 74 no qual prevê as atribuições do Controle Interno perante à administração pública, bem como sua responsabilidade. Cabe aos responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União e/ou respectivo tribunal de Contas que forem vinculados.

2. A Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades entabulada no art. 74 da Constituição Federal/1988, in verbis:

“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE**  
**CNPJ: 34.682.385/0001-36**  
**PODER LEGISLATIVO**

---

perante o Tribunal de Contas da União.”

3. Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle externo. Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao gestor/presidente do Poder Legislativo Municipal.

### **DO RELATÓRIO**

4. Trata-se do processo de inexigibilidade de licitação, saneada no que dispõe a fundamentação do Art. 25, inciso II, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas Alterações, para suprir a necessidade técnica especializada deste Poder Legislativo Municipal durante o exercício financeiro de 2023.

5. O processo encontra-se instruído com rol de documentos de elaboração do certame de inexigibilidade de licitação, relacionados abaixo:

I – Solicitação e Justificativa da Contratação;

II – Justificativa técnica evidenciando a definição clara e precisa do objeto, a necessidade administrativa da contratação na hipótese do Art. 25, inciso II da Lei nº 8666/1993, e a especificação das condições de entrega da prestação de serviços;

III – Justificativa da não pesquisa de mercado;

IV – Despacho da autoridade competente que autoriza o seguimento do procedimento;

V – Indicação dos recursos para a cobertura da despesa;

VI – Documentação da empresa contratada;

VII – Parecer jurídico;

VIII – Despacho da autoridade competente, reconhecendo a situação de inexigibilidade de licitação;

IX – Despacho da autoridade superior autorizando a realização da despesa;

X – Publicação dos extratos de despachos da inexigibilidade e sua ratificação (Art. 26, da Lei nº 8666/1993);



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE**  
**CNPJ: 34.682.385/0001-36**  
**PODER LEGISLATIVO**

---

## **DA COMPROVAÇÃO DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO**

**6.** A luz no que dispõe o Art. 25, §1º da Lei 8.666/93, define a especificidade do que seja notória especialização:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – (...);

II – (...);

III – (...).

§1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

**7.** Diante disso, e considerando o conceito da empresa MILHOMEM & MILHOMEM ADVOGADOS ASSOCIADOS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob nº 29.974.246/0001-46, com sede à Avenida Bernardo Sayão, 997, Sala 02, Centro, Paraíso do Tocantins, Estado do Tocantins, **ATESTO** como detentora de notória especialização para os devidos fins de contratação de serviços contábeis aplicado ao setor público de necessidade deste Poder Legislativo Municipal.

## **DO EXAME**

**8.** Nos presentes autos, se fazem como composição jurídico documental a solicitação expressa do Presidente do Poder Legislativo Municipal, bem como todos os itens pertinentes ao que infere as demais partes documental do processo de inexigibilidade de licitação, dentre as quais encontra-se as certidões, propostas e documentos de habilitação da empresa contratada. Não menos importante, encontra-se também o parecer Jurídico Favorável pela contratação da empresa MILHOMEM & MILHOMEM ADVOGADOS ASSOCIADOS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob nº 29.974.246/0001-46.

**9.** Frente ao exame de todo o processo de inexigibilidade de licitação, passa-se à conclusão.



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE**  
**CNPJ: 34.682.385/0001-36**  
**PODER LEGISLATIVO**

---

## **DA CONCLUSÃO**

**10.** Face ao exposto, considero a regularidade do Processo de contratação de empresa para aquisição de serviços especializado em assessoria e/ou consultoria na área de advocacia para serviços específicos de EXECUÇÃO DE REVISÃO E ATUALIZAÇÃO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, DO REGIMENTO INTERNO E CÓDIGO DE ÉTICA DA CÂMARA MUNICIPAL celebrado entre o Poder Legislativo Municipal de Ourilândia do Norte – PA e a empresa MILHOMEM & MILHOMEM ADVOGADOS ASSOCIADOS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob nº 29.974.246/0001-46, tendo em vista o amparo legal e presentes os requisitos indispensáveis à realização do processo de inexigibilidade de licitação, sendo ele revestido de todas as formalidades legais do que dispõe a Lei nº 8.666/93, **DECLARO PELA REGULARIDADE DO PROCESSO**, após o acatamento com as recomendações deste parecer, para os fins de mister, no sentido positivo do prosseguimento deste às suas demais etapas administrativas.

**11.** **É o parecer deste Controle Interno, s.m.j.**

Controle Interno da Câmara Municipal de Ourilândia do Norte - PA, em 21 de março de 2023.

---

**JEAN PABLO MATOS DA MATA**  
Controlador Interno  
Portaria nº 015/2021  
Poder Legislativo Municipal